



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000305380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2008013-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HUGO ENEAS SALOMONE, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 27 de março de 2025

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.226

Agravante(s): Hugo Eneas Salomone

Agravado(s): Município de São Paulo

Comarca: São Paulo - Foro das Execuções Fiscais Municipais/Vara das Execuções Fiscais Municipais

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. São Paulo. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência. Descabimento. Alegação da parte excipiente/executada, no sentido de que não é proprietária nem possuidora do bem imóvel sobre o qual incidem as multas executadas, que exige dilação probatória no presente caso. Insuficiência da prova pré-constituída, apresentada pela parte excipiente, de modo que restou inabalada a presunção de veracidade e certeza das certidões de dívida ativa que instruem o feito. CDA's exequendas que preenchem os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN, inclusive a origem e o fundamento legal da cobrança. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não ilididas no caso concreto. Nulidade não configurada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.100/102 que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fls. 128).

A parte excipiente, ora agravante, sustenta, em síntese, que: (1) se trata de execução fiscal de multas administrativas do

exercício de 2015, todavia, o imóvel sobre o qual recaiu referidas multas foi alienado no ano de 1986, conforme comprova o compromisso de compra e venda carreado aos autos; 2) as multas exigidas possuem caráter pessoal e natureza administrativa, devendo ser exigida do real infrator; 3) não detém as características típicas da propriedade sobre o imóvel, conforme dispõe o artigo 1.228 do Código Civil; 4) todos os documentos necessários para comprovar a sua ilegitimidade de parte foram acostados aos autos juntamente com a exceção de pré-executividade, não demandando qualquer dilação probatória; 5)) a CDA é nula, pois carece dos requisitos exigidos pela legislação, sobretudo pela ausência de critério para cálculo das multas ora cobradas; 6) tanta a ilegitimidade passiva quanto a nulidade da CDA são matérias que podem ser apreciadas de ofício, de modo que não há óbice para apreciação pela via da exceção.

Recurso processado com efeito suspensivo.

Foram dispensadas as informações.

Houve resposta.

A parte agravante ofereceu oposição ao julgamento virtual (fls. 141).

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 04 de setembro de 2017 pela Municipalidade em face de Hugo Enéas Salomone, lastreada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 19/21, referente a Multas por infração a legislação de obras, inexecução de passeio e más condições de limpeza, do exercício de 2015.

A parte excipiente/executada apresentou

exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois alega que deixou de ser proprietária e possuidora do imóvel autuado no ano de 1986, bem como a nulidade da CDA.

Insurge-se o devedor contra a r. decisão, que assim determinou:

“Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal acima mencionada.

Instada, a exequente impugnou os argumentos de sua adversa.

DECIDO.

1) A Certidão de Dívida Ativa explicita a origem do valor executado, descrevendo ainda o período de ocorrência do fato gerador do crédito, os fundamentos legais da dívida e dos encargos da mora. Presentes, então, os elementos necessários à ampla defesa (art. 2º, §§5º e 6º, da LEF). Acrescente-se que a execução fiscal, regida por lei especial (Lei 6.830/80), não tem exigência semelhante à do art. 798, I, b, do CPC, e a petição inicial trouxe os critérios aptos para a elaboração de uma planilha que permita conhecimento das parcelas componentes valor total pretendido, com discriminação da multa, dos juros e do total atualizado.

Ainda sobre os aspectos formais do título, razoável o aplicador do direito não se desconectar da realidade ou desprezar a finalidade das formas (a razão de existir dos instrumentos).

Nesse passo, lícito concluir que não só a Certidão da Dívida Ativa preenche os requisitos formais como também, independente da regularidade formal, plena era a possibilidade de defesa da executada.

Segundo esta vertente, o Superior Tribunal de Justiça assentou que:(...)

Ademais, não cabe confundir o título com eventuais vícios formais do lançamento, inscrição e saque da certidão, ou mesmo com as dissonâncias da relação jurídica de direito material de base, como, por exemplo, as falhas relativas aos elementos do fato gerador do tributo e do evento infracional que se pune ou mesmo da sua existência e dimensão.

Digno observar, ainda, que a certidão da dívida ativa regularmente sacada, do ponto de vista formal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, inclusive sobre a ocorrência do fato gerador, notificação de lançamento, existência do fato infracional imputado, não cabendo na via estreita da ação de execução fazer apuração ou abrir

dilação probatória destes elementos, bem como indevido apurar fatos-base do lançamento ou de imputação de pagamentos cuja análise da veracidade e legitimidade pede aprofundamento via oposição de embargos à execução ou ajuizamento de ação de conhecimento autônoma.2) Sobre a tese de ilegitimidade passiva da executada, ainda que se alegue que a autoria do ato infracional não se correlacionaria necessariamente com o direito real sobre o bem imóvel multado por estar na posse de terceiro e pelo fato da multa administrativa ser de caráter meramente pessoal, tem-se, contudo, que no caso posto, a documentação juntada de fls. 29/32, consistente em compromisso de compra e venda de bem imóvel, contém especificação insuficiente sobre o imóvel negociado, consignando apenas “lote 4b e 5, quadra nº. 80” de modo que não é possível inferir que se trata do mesmo imóvel ora cobrado. Por tais motivos, não se pode reconhecer de plano a ilegitimidade passiva da parte executada.

3) Assim, a análise da tese de irresponsabilidade da executada implica aprofundamento da cognição e eventual dilação probatória, ensejando apreciação que extravasa a via estreita da exceção e demanda oposição de embargos à execução (art. 16, §2º, LEF), para definitiva e profunda cognição da matéria.

Nesse sentido:(...)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Concedo à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para indicar bens livres à penhora. Após, à Fazenda para manifestação sobre eventuais bens indicados ou, em caso negativo, para indicar bem específico à penhora.”

Sem razão, contudo.

Primeiramente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária, com plena aceitação, viável em hipóteses excepcionais, uma vez verificada a existência de vícios formais do título executivo, ou ainda quando ausentes as condições da ação.

Nesse aspecto vale mencionar a lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Humberto Theodoro Júnior:

“Barbosa Moreira evidencia que se o que se busca é demonstrar que o credor não tem condições jurídicas

para executar seu pretense crédito, não é de um requisito anterior ('pré') à executividade que se cogita. É, isto sim, da falta de um requisito da própria execução proposta, que se ocupa a arguição. Afinal, a execução já foi proposta e o intento do devedor não se relaciona com requisitos ou dados anteriores, mas com aqueles que no momento deveriam existir e, na realidade não existem. Enfim, o que falta não é a pré-executividade, é a executividade". (**Meios de Defesa do Devedor diante do Título Executivo, fora dos Embargos à Execução. Ações Autônomas e Exceção de pré-executividade. Instituto de Direito, pag. 27).**

Assim, diferentemente dos embargos à execução, na exceção de pré-executividade somente poderão ser alegadas questões atinentes às condições da ação ou nulidades e defeitos flagrantes do título executivo, pois, neste meio de defesa, especioso que é, não se abre oportunidade para ampla produção de provas, sendo que as matérias argúveis devem estar suficientemente demonstradas de plano.

Todavia, muito embora a ilegitimidade da parte possa ser conhecida de ofício, não é o que acontece 'in casu', pois há necessidade de dilação probatória.

Vale destacar julgado do C. STJ a respeito:

“A invocação de ilegitimidade passiva *ad causam*, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorregia, uma vez cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. **Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória** (exceção *secundum eventus probationis*), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano.” (REsp nº979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 6/5/2008, DJe de 18/6/2008)

O excipiente, ora agravante, fundamenta seu pedido na alegação de que o imóvel autuado não lhe pertenceria,

destacando a intransmissibilidade das multas em razão do seu caráter personalíssimo, todavia não traz aos autos elementos aptos a reconhecer a veracidade de suas alegações.

Isso porque, conforme destacou o 'decisum' agravado, não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o imóvel autuado é o mesmo que consta do compromisso de compra e venda firmado em 1986 (fls. 46/49).

Assim, a simples argumentação aliada às provas pré-constituídas apresentadas pelo devedor não bastam para comprovar a matéria principal em debate (ilegitimidade de parte), que, em princípio, seria passível de julgamento através da exceção de pré-executividade, mas que, *in casu*, passou a exigir dilação probatória, inadmissível nesta sede.

Nesse mesmo sentido, precedente desta C.

14ª Câmara de Direito Público:

2299521-31.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Bertioga

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/05/2023

Data de publicação: 12/05/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Municipalidade de Bertioga. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada em ilegitimidade passiva da parte devedora. Irresignação. Descabimento. **Alegação da parte executada, no sentido de que não é proprietária nem possuidora do bem imóvel sobre o qual incide o tributo objeto da execução (IPTU), que, no presente caso, exige dilação probatória.** Insuficiência da prova pré-constituída, apresentada pela parte excipiente, de modo que restou inabalada a presunção de veracidade e certeza das certidões de dívida ativa que instruem o feito. Decisão mantida. Recurso não provido.

No tocante à nulidade das CDA's, melhor sorte não assiste ao recorrente.

De acordo com o art. 202 do CTN, são requisitos obrigatórios de validade da CDA, para atribuir-lhe liquidez e certeza:

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

'In casu', sustentou a parte executada, ora recorrente, que o título exequendo não atenderia aos requisitos dos incisos II e III, retro transcritos, visto que não teria sido indicada a origem da dívida e tampouco a base de cálculo.

Ocorre que a CDA em questão indicou expressamente a origem e a natureza da dívida fiscal exequenda – isto é, a espécie de tributo exigida (multas por infração a legislação de obras, inexecução de passeio e más condições de limpeza do exercício,) –, especificando os diplomas legais vigentes em que se baseou a tributação (fundamentação legal), de modo a permitir que o contribuinte pudesse se inteirar da obrigação, a ponto de exercer o respectivo direito de defesa na via processual adequada.

Ademais, a base de cálculo está prevista na

legislação pertinente, expressamente indicada nas CDA's, as quais contém os dispositivos legais relativos à imposição das multas em questão (campo nº 02 dos títulos de fls. 19 a 21)

Não se deve olvidar que “*os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e proporcionar meio ao executado de defender-se contra ela*” (JÚNIOR, Humberto Teodoro – *Lei de Execução Fiscal*, 8ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2002, p.15).

Assim, não se vislumbrando inviabilizado o direito de defesa da parte executada, ora agravante, não há que se reconhecer qualquer nulidade nas CDA's exequendas, que gozam, ao contrário, da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não ilididas no caso concreto (art.3º da Lei nº6.830/80).

Destarte, era mesmo de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade, o que fica mantido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator